



PARECER N° 1315/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.123706/2013-17
INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.123706/2013-17, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 1649953, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 655.932/16-8.

2. O Auto de Infração nº 11055/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 30/09/2013, capitulando a conduta do Interessado no art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, de 1986, c/c art. 2º da Resolução Anac nº 158, de 2010, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 12/06/2013

Hora: 10:00

Local: Aeroporto de Rondonópolis/MT (SWRD)

Descrição da ocorrência: Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil sem autorização da autoridade de aviação civil

Histórico: Conforme descrito no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 016P/SIA-GFIS/2013, de 13/06/2013, em seu item 1.1 do Enfoque Infraestrutura Aeroportuária, constatou-se que há, no sítio aeroportuário, mudanças de características físicas (construções) não autorizadas pela ANAC, dentre elas, o novo Parque de Abastecimento de Aeronaves (PAA) em operação, as pistas de táxi (terra e asfalto) que dão acesso aos hangares, a residência nos fundos do hangar da oficina e edificação em construção nos fundos da Seção Contraincêndio (SCI). (Fotos nº 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27).

3. Às fls. 02, foi juntada cópia parcial do Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 016P/SIA-GFIS/2013, de 13/06/2013. No item 1.1 do relatório está descrito o seguinte: “Há, no sítio aeroportuário, mudanças de características físicas (construções) não autorizadas pela ANAC, dentre elas, o novo Parque de Abastecimento de Aeronaves (PAA), em operação, as pistas de táxi (terra e asfalto) que dão acesso aos hangares, a residência nos fundos do hangar da oficina e edificação em construção nos fundos da Seção Contraincêndio (SCI)”.

4. A fiscalização juntou aos autos uma foto do novo PAA, seis fotos da pista de táxi de acesso aos hangares e uma foto da edificação em construção nos fundos da SCI (fls. 03 a 05).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 06/09/2013 (fls. 06), o Autuado não apresentou defesa, conforme Despacho nº 259/2014/GFIS/SIA/ANAC, de 18/03/2014 (fls. 07).

6. Em 20/06/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravante, de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – fls. 09 a 12.

7. Em 03/04/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1678117).

8. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso em 11/10/2016 (SEI 0090237).

9. Em suas razões, o Interessado alega prescrição nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Acrescenta que as obras de construção das pistas de táxi e da edificação nos fundos da SCI foram coordenadas, gerenciadas, fiscalizadas e implantadas pelo ESTADO DO MATO GROSSO. Alega ainda que o Município de Rondonópolis impetrou ação de reintegração de posse em razão da construção de residência nos fundos do hangar da oficina de manutenção de aeronaves, argumentando invasão indevida de bem público. Afirma que o projeto de construção do PAA teria sido apresentado à época da realização do contrato de concessão. Traz aos autos cópia do Termo de Cooperação Técnica nº 166/15, firmando entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e o Município de Rondonópolis, datado de 22/09/2015 (SEI 0090354), cópia da Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Antecipação de Tutela e cópia de Contrato de Concessão Remunerada nº 09/2011, firmado entre o Município de Rondonópolis e a Aeroprest Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., datado de 08/12/2011.

10. Em 23/03/2018, o Interessado protocolou peça solicitando a transferência da sanção de multa para a Prefeitura Municipal de Rondonópolis (SEI 1649608).

11. Tempestividade do recurso certificada em 03/04/2018 – SEI 1678598.

12. É o relatório.

II - PRELIMINARES

13. *Da Regularidade Processual*

13.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 06/09/2013 (fls. 06), não tendo apresentado defesa (fls. 07). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso em 11/10/2016 (SEI 0090237), conforme Despacho SEI 1678598.

13.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

14. *Da Alegação de Incidência do Instituto da Prescrição*

14.1. O art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, estabelece o seguinte *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

14.2. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

14.3. No caso em tela, a infração imputada foi praticada em 12/06/2013 (fls. 01), sendo o Interessado notificado da lavratura do Auto de Infração em 06/09/2013 (fls. 06). O Interessado não apresentou defesa (fls. 07). Em 20/06/2016 (fls. 09 a 12), foi proferida decisão de primeira instância, da qual o Interessado recorreu, protocolando sua peça em 11/10/2016 (SEI 0090237). O recurso foi considerado tempestivo por meio de Despacho de 03/04/2018 (SEI 1678598).

14.4. Verifica-se que em momento algum foi ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, nem ficou o processo paralisado por mais de três anos. Desta forma, entende-se que o presente processo administrativo não foi alcançado pela prescrição.

III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Quanto ao presente fato, imputa-se ao ESTADO DE MATO GROSSO a conduta de realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil sem autorização da ANAC.

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

17. A Resolução Anac nº 158, de 2010, dispõe sobre a autorização prévia para a construção de aeródromos e seu cadastramento junto à ANAC. Em seu art. 2º, a Resolução Anac nº 158, de 2010, estabelece o seguinte, *in verbis*:

Resolução Anac nº 158, de 2010

Capítulo I Da autorização prévia de construção de aeródromo ou de modificação de suas características

Art. 2º A construção de áreas destinadas a pouso e decolagem e movimentação de aeronaves e a modificação de suas características dependem de autorização prévia da ANAC, exigida como etapa preparatória a seu cadastramento como aeródromo e à respectiva atualização.

(...)

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deste artigo compreende a construção inicial, bem como toda e qualquer modificação de características físicas de aeródromo existente.

§ 3º São consideradas características físicas aquelas referentes a:

I - orientação, resistência, dimensões e tipos de piso, declividade, elevação e coordenadas geográficas da pista de pouso e decolagem;

II - localização, configuração, dimensões, resistência e tipos de piso das pistas de táxi e dos pátios de aeronaves;

III - construção ou ampliação de edificações na área patrimonial dos aeródromos; e

IV - construção ou alteração de acesso às áreas restritas de segurança.

18. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operações de Aeródromos), apresenta, em seu item 3, a infração abaixo, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operações de Aeródromos)

(...)

3. Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil sem autorização da autoridade de aviação civil;

19. Para esta infração, a sanção administrativa de multa pode ser fixada em R\$ 80.000,00 (patamar mínimo), R\$ 140.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 200.000,00 (patamar máximo).

20. Diante do exposto acima, verifica-se que a normatização vigente à época dos fatos determinava que a construção ou ampliação de edificações na área patrimonial do aeródromo, bem como qualquer modificação nas pistas de táxi, somente era permitida mediante autorização prévia desta Anac.

21. No entanto, é necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

IV - ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. A Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

23. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

24. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II.

25. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no art. 22, § 1º, inciso III (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 12/06/2013 – que é a data da infração ora analisada.

26. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1869721), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob os números 652.565/16-2, 652.566/16-0 e 652.567/16-9, todos com “data de vencimento” no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

27. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

28. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 3 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

29. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

30. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário

que o Interessado seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

V - CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da sanção aplicada para o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, se manifeste nos autos.

32. Após a notificação e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração de parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/06/2018, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1961610** e o código CRC **0FADAA4E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1407/2018

PROCESSO Nº 00065.123706/2013-17
INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO

Brasília, 27 de junho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA em 20/06/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 11055/2013 - *Realizar obra de mudança de características físicas/operacionais no Aeroporto de Rondonópolis (MT) sem autorização da autoridade de aviação civil*, capitulada no art. 289 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1315/2018/ASJIN - SEI 1961610**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, **NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), em decorrência da retirada do atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/07/2018, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1961619** e o código CRC **771C1B3D**.